— O regime jurídico das Polícias Militares é definido pela legislação federal, nos termos do art. 8.º, n.º XVII, alínea v, *da Constituição da República.*

— A lei estadual supletiva que regula a matéria não pode dispor diversamente da legislação federal e não a desfederaliza, pelo que cabe recurso extraordinário pela negativa da vigência.

— Compete ao Governador do Estado — e não ao Tribunal de Justiça — a reforma de oficial considerado não habilitado em caráter definitivo para o acesso (art. 13, n.º III da Lei Federal n.º 5 836/72).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Fernando Nogueira dos Prazeres
Recurso Extraordinário nº 91 568 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de novembro de 1980. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Fernando Nogueira dos Prazeres, Capitão PM, requereu segurança contra o ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, que o transferiu para a reserva, após a resolução do Conselho de Justificação, que o julgara incapaz de permanecer no serviço ativo da Corporação, por entender que em face da Lei federal nº 5 836, de 5.12.72, competente seria o Supremo Tribunal Militar, a que, no Estado, corresponde a competência do Egrégio Tribunal de Justiça, por força da Lei nº 6 957, de 3 de novembro de 1975.

A segurança foi deferida em acórdão assim ementado:

"A competência para a declaração de reforma de oficial da Polícia Militar do Estado, com exceção do caso previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 5 836, de 3.12.72, é do Tribunal de Justiça (correspondendo a do Superior Tribunal Militar, na órbita federal) e não do Governador do Estado.

Concessão de segurança para invalidar a que foi feita" (fls. 102).

Contra esse julgado se insurge o recorrente, invocando o art. 144, § 5º, da CF, pois a lei estadual aplicada que atribui competência ao Tribunal de Justiça, não é lei de Organização Judiciária, nem foi promulgada por iniciativa do Tribunal de Justiça; que o acórdão recorrido negou vigência ao item II do art. 2º da Lei federal nº 5 836/72, e também do art. 12, § 4º, da mesma lei, e, ainda, negativa de vigência da Lei nº 1 533/51, arts. 1º e 5º, III e dissídio jurisprudencial.

Indeferido o apelo extraordinário, foi ele mandado processar em virtude de agravo a que dei provimento.

A douta Procuradoria-Geral da República assim resume e aprecia a espécie:

"O ora recorrido, Oficial da Polícia Militar, impetrou segurança contra ato do Senhor Governador do Estado, que o considerou inabilitado para ingresso nos quadros de acesso da corporação e o transferiu para a reserva remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Sustentou o impetrante a incompetência do Chefe do Executivo para o ato, além de cerceamento de defesa.

O eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco concedeu a segurança, considerando que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei estadual nº 6 957, de 3.11.75, a competência para a aplicação de sanção disciplinar, quando se trata de ofensa ao sentimento de dever, ao pundonor militar e ao decoro da classe, é do Tribunal de Justiça, não do Governador do Estado.

Recorre o Estado de Pernambuco, sustentando ofensa aos arts. 13, § 1º, 153, § 21, 144, § 5º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, 1º e 5º, III, da Lei nº 1 533/51 e a vários dispositivos da Lei nº 5 836, de 5.12.72, além de divergência jurisprudencial (*RDA* 76/175, 73/140, 126/231, 118/104; *RTJ*, 68/164, 67/685, 70/799; e *RT*, 425/167).

Nenhuma das questões de direito federal suscitadas no apelo extremo foi objeto de consideração pelo eg. Tribunal recorrido, que se limitou a interpretar a Lei estadual nº 6 957/75. A referência à Lei federal nº 6 836/72 decorre de remissão feita pela própria lei estadual no tocante às faltas sujeitas ao Conselho de Justificação e ao procedimento a ser observado (fls. 160).

Dessa forma, em princípio, incidem os vetos das Súmulas 282 e 356. O acórdão recorrido não ventilou as questões federais desenvolvidas pelo recorrente, nem este opôs embargos de declaração para provocar esse pronunciamento.

Importa, entretanto, o exame do recurso, para o caso de considerar-se inexistente o óbice. A Lei estadual nº 6 957, de 1975, prevê o Conselho de Justificação para julgar o Oficial por infrações previstas na Lei nº 5 836, de 1972, e atribui ao Governador, ao Comandante-Geral e ao Tribunal de Justiça do Estado as atribuições conferidas na esfera federal ao Presidente da República, aos Ministros Militares e ao Superior Tribunal Militar, (art. 2º, IV, e 3º, § 1º, fls. 160).

Entendeu o acórdão recorrido que as faltas imputadas ao impetrante estão compreendidas no art. 2º, I, letra *c* da Lei nº 5 836/72, e não no inciso II do mesmo ar-

tigo, razão por que a competência para o seu julgamento seria do Tribunal de Justiça não do Governador, por força do que dispõe o art. 16 da citada lei, que atribui ao Superior Tribunal Militar o julgamento do Oficial das Forças Armadas, na mesma hipótese.

Observa-se que a discussão em torno do enquadramento jurídico dos fatos imputados ao recorrido está circunscrita à aplicação da Lei estadual nº 6 957, de 1957, em nada importando que para tanto, tenha a decisão recorrida incursionado na interpretação de lei federal. Sob esse aspecto, a matéria não ultrapassa o âmbito do direito local, pois em nenhuma hipótese estará em causa questão de vigência de lei federal a autorizar a abertura da instância extraordinária (Súmula 280).

Também não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 5º, III, da Lei nº 1 533/51, ou ao art. 153, § 21, da Constituição Federal. A segurança foi concedida precisamente sob o fundamento de incompetência da autoridade, que excepciona a vedação do art. 6º, III, e, por outro lado, não demonstra o recorrente da impropriedade do *writ* para a hipótese *sub judice* (Súmula 284).

Quanto à divergência, descumpre o recorrente o art. 305 do Regimento Interno, não transcrevendo trechos ou mencionando circunstâncias que permitam a sua caracterização. Os julgados invocados pelo recorrente, aliás, ao que se depreende de seus enunciados, não apresentam nenhuma relação com o caso *sub judice*.

Igualmente incompreensível a invocação do art. 13, § 1º, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida limitou-se a aplicar lei estadual para definir a autoridade competente para a aplicação da punição disciplinar.

Não obstante, ressalvada a hipótese de incidência da Súmula 282, parece-nos caracterizada a violação do art. 144, § 5º, da Constituição, pois a Lei estadual nº 6 957, de 1975, não resultou de proposta do Tribunal de Justiça.

Ademais, em que pesem às peculiaridades do regime jurídico dos servidores da Polícia Militar, não têm estas o poder de afastar a incidência de princípios constitucionais, sendo certo que a atribuição de poder disciplinar ao Tribunal de Justiça, em relação a servidores do Poder Executivo, por si só, é de duvidosa constitucionalidade em face do princípdio da independência os Poderes (Constituição, art. 6º e seu parágrafo único).

Se a lei não poderia atribuir ao Tribunal de Justiça essa competência, surgiria a questão de determinar a autoridade competente. Esse aspecto, porém, não tem relevância na espécie, pois a sanção resultou de ato do Senhor Governador do Estado, a mais elevada autoridade administrativa na escala hierárquica pertinente ao Poder Executivo do Estado.

Pelo não-conhecimento. Se, não obstante, conhecido, pelo provimento, para que o eg. Tribunal recorrido, afastada a questão preliminar de incompetência da autoridade, julgue as questões remanescentes da impetração, como entender de Direito.

Brasília, 14 de fevereiro de 1980. — *Moacir Antônio Machado da Silva,* Procurador da República" (fls. 192-195).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço do recurso e, dele conhecendo, lhe dou provimento.

Dispõe a Constituição Federal no art. 8º, XVII, alínea *v*, que compete à União Federal legislar sobre:

"Organização, efetivos, instrução, *justiça e garantias das polícias militares* e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização."

Essa competência federal remonta à Constituição de 1934, e como observou o eminen-

te Ministro Oswaldo Trigueiro: "as Polícias Militares têm *status* constitucional: são forças armadas auxiliares, como reserva do Exército Nacional e seu regime jurídico é definido pela legislação federal (RMS 18 615, de 13.11.68 — *RTJ*, 51/268).

Daí deflui que não pode a lei local, nessa matéria, dispor diversamente do legislador federal a pretexto de suplementá-la. No vigente Decreto-lei nº 667, de 2.7.69, está escrito:

"Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e *deveres*, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício do cargo de interesse policial, assim definidos na legislação própria."

Aliás, no julgamento do RE 87 319-SC, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, assim votei:

"Sr. Presidente, a tese do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque é eminentemente correta, isto é, quando a lei estadual faz a recepção de um texto normativo federal ela estatiza a legislação; mas, quando a legislação estadual está submetida, obrigatoriamente, pela natureza da matéria, à lei federal, não há apenas uma questão estadual, porque a lei estadual não poderia dispor de modo diferente do Estatuto das Polícias Militares ou do Regimento Disciplinar do Exército. Então, acho que é uma questão federal, porque não é uma matéria da legislação estadual, em que ela incorporasse, eventual e facultativamente, a legislação federal. É uma matéria na qual a lei estadual não tem competência para dispor.

Por esses motivos é que acompanhei o voto do eminente Relator e confirmo meu voto" (*RTJ*, 86/893).

A espécie envolve exclusivamente o enquadramento da conduta do oficial e a competência da autoridade que praticou o ato.

Ora, reconhecida pela sindicância feita, e pelo Conselho de Justificação, a falta de habilitação para o Acesso, em caráter definitivo, na forma da letra *b*, do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 5 836, de 5.12.72, cumpre ao Ministro Militar apreciá-la — § 4º do art. 12 da Lei federal, e de conformidade com o art. 13 da Lei federal citada, inciso III: na forma do Estatuto dos Militares, e conforme o caso, determinar a transferência do acusado para a reserva ou os atos necessários à sua efetivação pelo Presidente da República, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.

Somente nas hipóteses dos itens I, III, IV e V do art. 2º, da Lei nº 5 836/72 se fará a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar, não no caso do inciso III do art. 13 da mesma lei, que cuida de ter sido o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, o que ocorre na espécie dos autos.

Nesta hipótese, ao Ministro Militar, e ao Presidente da República, correspondem, no âmbito estadual, o Comandante da Polícia Militar, e o Governador do Estado.

Assim, tenho por injustificada a incompetência reconhecida para a prática do ato baixado pelo Chefe do Executivo Estadual, ante a Constituição Federal, e a legislação federal aplicável, pelo que conhecendo do recurso, lhe dou provimento, para que, afastada a questão preliminar da incompetência do Governador, julgue o Tribunal as questões remanescentes, como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 568 — 1 — PE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Estado de Pernambuco (Adv.: Isaac Pereira da Silva e José Guilherme Vilella). Recdo.: Fernando Nogueira dos Prazeres (Advs.: Dorany de Sá Barreto Sampaio e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois dos votos do Relator e do Ministro Decio Miranda que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Falou, pelo Rcte.: Dr. José Guilherme Vilella. 2ª Turma, 16.9.80.

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 4.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Argúi-se, na hipótese, que, tendo o Estado de Pernambuco mandado aplicar à sua Polícia Militar, a Lei federal nº 5 836, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências, essa lei, por força da recepção, assim feita, pelo Estado, se tornou lei local, insuscetível, em tais condições, de servir de base a recurso extraordinário, onde se alegue ter sido ela ofendida. Procederia a argüição se, na hipótese, a matéria disciplinada pela Lei federal nº 5 836 só pudesse ser aplicada, no âmbito estadual, se assim o determinasse o Estado. Penso, no entanto, que este, em face do art. 18 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, não possuía plena autonomia para regular, no que toca à sua corporação militar, a matéria concernente à sua disciplina. Estatui, quanto ao tema, o aludido art. 18: "As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regimento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação". Decorre daí que, em princípio, o regime disciplinar das Polícias Militares deve constituir, no essencial, réplica do regime disciplinar do Exército, cabendo aos Estados, no tocante ao assunto, simplesmente, adaptá-lo às condições especiais de cada Corporação.

Ora, no caso, não se cuidava de afeiçoar, simplesmente, mediante Regulamento, o regime disciplinar da Polícia Militar ao Regimento Disciplinar do Exército. Tratava-se de transplantar para o Estado lei especial, onde se instituira o Conselho de Justificação, lei que o Estado, no uso de sua autonomia, não podia editar. Logo, ao mandar aplicar esse diploma legal à sua Polícia Militar, o Estado de Pernambuco não desfederalizou, dada a sua natureza, a Lei nº 5 836, para torná-la estadual. Guardou essa lei, não obstante o ato do Estado, a sua condição de lei federal, aplicável na ordem local pela sua própria força. Nessas condições, conheço também do recurso e lhe dou provimento, para os fins constantes do voto do eminente Relator, cuja opinião acompanho.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 568 — 1 — PE — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Estado de Pernambuco (Adv.: Isaac Pereira da Silva e José Guilherme Vilella). Recdo.: Fernando Nogueira dos Prazeres (Advs.: Dorany de Sá Barreto Sampaio e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois dos votos do Relator e do Ministro Decio Miranda que conheciam do recurso e lhe davam provimento. Falou, pelo Rcte.: Dr. José Guilherme Vilella. 2ª Turma, 16.9.80.

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2ª Turma, 4.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República Dr. Mauro Leite Soares.